



ANÁLISE DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2026 - SME PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº.01-020817/2026

OBJETO: “Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e empreendedores familiares rurais para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando o atendimento dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino”.

RECORRENTE:

Cooperativa Agropecuária De Quatro Barras-COAG QB (CNPJ 08.866.786/0001-36)

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O resultado de julgamento do Chamamento Público, em epígrafe, foi publicado no dia 17/07/2026, consoante análises consubstanciadas nos documentos “Credenciamento Resultados” (mov. 88.1), publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Curitiba e no publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município (mov. 89.1), em 17/07/2026, ficando o prazo para interposição de recurso até às 18h do dia 21/07/2026 conforme previsão dos itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

A organização COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS – COAG/QB (CNPJ: 08.866.786/0001-36), utilizando-se do previsto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital, protocolou recurso, tempestivamente, às 11h36min do dia 20/07/2026 (mov. 90.6).

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS-COAG QB (CNPJ 08.866.786/0001-36)

A referida cooperativa alega que, conforme critérios de julgamento editalícios (item 7.4), apresenta equivalência quanto aos critérios de priorização com relação às cooperativas COAOPA e COAOPA PINHAIS. Assim, a recorrente questiona a ordem classificatória para alguns itens diante da planilha de resultado. Em síntese, questiona os critérios adotados durante a classificação e a não convocação para resolução de empate mediante sorteio.

Especificamente nos itens questionados, as cooperativas COAG-QB, COAOPA e COAOPA PINHAIS apresentaram equivalência quanto aos critérios de priorização previstos, conforme demonstrado:

- COAG-QB: Região: Imediato; Grupos prioritários: SIM; Método de produção: Orgânico;
- COAOPA CURITIBA: Região: Imediato Grupos prioritários: SIM Método de produção: Orgânico;
- COAOPA PINHAIS: Região: Imediato Grupos prioritários: SIM Método de produção: Orgânico.

[....]



A análise do referido ato administrativo evidencia que a hierarquização foi estabelecida sem a indicação de qualquer parâmetro técnico, legal ou editalício que justificasse a precedência de uma cooperativa sobre as demais.

Igualmente, constata-se a ausência de convocação prévia das partes para a adoção dos procedimentos de desempate previstos na legislação de regência (divisão consensual ou sorteio público).

Por fim, o presente recurso busca esclarecer quanto aos critérios de classificação, cumprimento das normas editalícias e atendimento à Resolução CD FNDE nº 04/2026.

A presente insurgência, portanto, não busca questionar a habilitação ou capacidade das demais cooperativas participantes, mas exclusivamente assegurar que a classificação observou os critérios previamente estabelecidos no Edital e na regulamentação aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A cooperativa anexou as planilhas de resultado que haviam sido publicadas na página do chamamento em 10 de junho de 2026 como resultado parcial, a fim de embasar suas alegações. Também a fim de embasamento, a recorrente anexou ao recurso artigos da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026 que tratam de critérios de classificação e desempate.

3 – DA CONTRARRAZÃO

3.1 COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA- COAOPA (CNPJ 21.586.141/0001-08)

Tempestivamente em 03 de agosto de 2026 às 17:34h, a contrarrazoante protocolou resposta ao recurso (mov. 98.1), onde relata não identificar justificativa para alteração da classificação inicialmente divulgada, considerando interpretação errônea sem fundamentos as alegações da recorrente.

A recorrente não demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade, erro material ou descumprimento das disposições do Edital capaz de invalidar os atos praticados durante o procedimento. As alegações apresentadas consistem em interpretação diversa acerca da classificação, sem comprovação de vício que comprometa a regularidade do certame.

A contrarrazoante encerra manifestando-se pelo não provimento do recurso, bem como manutenção do resultado que fora publicado em diário oficial em 17 de julho de 2026.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente à análise do recurso interposto, delineia-se o arcabouço legal e principiológico que orienta a atuação da Comissão Especial de Chamamento Público na apreciação da referida peça contestatória.

Ressalta-se que o presente procedimento, voltado à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, encontra-se disciplinado pela Lei nº. 11.947/2009. Ademais, aplica-se ao caso as Resoluções do Conselho Deliberativo (CD) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com destaque para a Resolução CD/FNDE nº. 04/2026 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o Chamamento Público orientam-se pelos Decretos Municipais nº. 700 e 701/2023, e subsidiariamente pelas normas da Lei 14.133/2021, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpra lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, segundo o qual a Administração Pública, diferentemente do particular, somente pode agir conforme autorização legal expressa, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

Nos termos da Lei nº. 14.133/2021, a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com julgamento em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial em toda contratação pública, pois assegura a legalidade do certame e a igualdade entre os participantes. Destaca-se que não houve impugnação aos termos do Edital por parte da Recorrente, a qual ao participar do Chamamento Público concordou integralmente com as condições impostas no referido instrumento, ficando, portanto, vinculada aos seus termos.

É certo que, havendo falhas formais, omissões ou obscuridades nos documentos de habilitação, a Comissão possui o poder-dever de diligenciar, conforme previsto na legislação vigente, superando-se assim o formalismo excessivo e privilegiando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e ampliação da competitividade.

É fundamental, porém, distinguir o formalismo procedimental e formalismo exacerbado. Enquanto o formalismo procedimental exige o cumprimento dos requisitos objetivos e legais do Edital, o formalismo exacerbado pode comprometer a própria finalidade do certame que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre respeitando os princípios específicos que norteiam as contratações públicas e os critérios de seleção contidos no Edital.



4.1. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS-COAG QB (CNPJ 08.866.786/0001-36)

A recorrente requer a reclassificação, considerando empate diante dos critérios igualitariamente atendidos pelas três cooperativas mencionadas reconhecimento de que, após a aplicação sucessiva dos critérios previstos no item 7.4 do Edital e no artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, as cooperativas COAG-QB, COAOPA e COAOPA PINHAIS permaneceram em situação equivalente, inexistindo critério objetivo previamente estabelecido capaz de justificar diferenciação entre as participantes.

A comissão reconhece equívoco corrigido após revisão da planilha publicada, atualizando o documento posteriormente em 30 de julho de 2026. Assim, as cooperativas mencionadas de fato ficaram empatadas na disputa entre alguns dos gêneros.

Quanto a decisão por sorteio, os itens que apresentaram impossibilidade de decisão apenas mediante aplicação dos critérios de julgamento terão representantes avisados e convocados por e-mail para decisão entre sorteio ou divisão de quantitativo, sendo convocação realizada após finalização de resposta aos recursos.

4.2. COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA- COAOPA (CNPJ 21.586.141/0001-08)

Conforme os argumentos apresentados pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS-COAG QB, e já mencionado no item anterior, verificou-se o equívoco que foi corrigido com a publicação da planilha em Diário Oficial em 17 de julho.



5 – DA CONCLUSÃO

Diante da análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como da verificação do cumprimento das exigências editalícias, esta Comissão conclui pela procedência dos argumentos da Recorrente no que se refere à revisão da ordem de classificação.

Assim, somos de parecer favorável ao **PROVIMENTO** do recurso administrativo, promovendo a retificação da classificação, nos termos da fundamentação exposta.

Diante do exposto encaminhamos o presente ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Educação para análise e parecer. Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior para deliberação, nos termos do item 8.4 do Edital de embasamento.

Curitiba, 05 de agosto de 2026.

Eduarda Boscardin
Comissão Especial de Chamamento Público da SME
Portaria n.º 58/2026